

PARECER N° 146/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.019526/2020-50
INTERESSADO: ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.019526/2020-50	671158218	001715/2020	04/07/2019	01/06/2020	02/07/2020	08/03/2021	19/03/2021	R\$ 2.400,00	30/03/2021	26/04/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 145.211(b) do RBAC 145 de 07/03/2014;

Infração: Descumprir procedimento previsto no Manual de Controle de Qualidade (MCQ);

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 001715/2020 traz a seguinte descrição:

Em Auditoria de acompanhamento realizada na organização de manutenção ORTIZ Táxi Aéreo, COM nº 1312-61/ANAC, no período de 24 a 26 de setembro de 2019, observou-se que a OS 048/OTZ-MNT-19, de 04 de julho de 2019, não apresentava a Ficha OTZ-APROVSERV-001 preenchida (liberação de manutenção - APRS), demonstrando que a Organização não estava seguindo o procedimento definido na IT OTZ-APROVSERV-001, do apêndice 3 (anexo), do próprio Manual, dentro do qual o sistema de qualidade está inserido.

Sendo assim, constatou-se que a empresa descumpriu a seção 145.211(b), do RBAC nº 145, ao deixar de seguir procedimento previsto no seu manual de controle de qualidade na execução de serviço de manutenção.

De acordo com o RBAC 145.211(b), o pessoal da organização de manutenção deve observar o sistema de controle da qualidade quando executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração, conforme seu certificado e respectivas especificações operativas.

Portanto, atesta-se que a supracitada empresa infringiu, em 04 de julho de 2019, o art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.565/86, quando executou manutenção sem seguir os procedimentos previstos no seu manual de controle de qualidade.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - O referido item observado na auditoria no período de 24 a 26 de setembro de 2019, está incluso e definido como solucionado na análise do sistema GIASO;

II - A ficha foi cumprida e apresentada para o auditor no curso da auditoria. Afirma ainda que a ficha estava arquivada em local de arquivo exclusivo para as fichas do sistema OTZ, fora dos documentos da OS em apreço, e dado a sua ausência, foi realocada a ficha para o conjunto de documentos e apresentada ao auditor;

5. Pelo exposto, requer que seja reconsiderado este item.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 145.211(b) do RBAC 145 de 07/03/2014. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018, presente a circunstância atenuante do inciso III do §1º, art. 36 da mesma Resolução.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

Nota-se que os argumentos apresentados são contraditórios, pois se a ficha "OTZ-APROVSERV-001" foi preenchida e apresentada para o auditor durante a auditoria, não poderia estar anteriormente arquivada "em local de arquivo exclusivo para as fichas do sistema OTZ, fora dos documentos da OS em apreço". Adicionalmente, não há evidências de que a ficha havia sido preenchida no momento requerido pela "IT OTZ-APROVSERV-001". Os registros dos auditores

responsáveis pela fiscalização, constantes no "Resumo de Não Conformidades", com cópia em "Anexo EVIDÊNCIA OBJETIVA V (4392027)", e no "FOP 109", com cópia em "Anexo EVIDÊNCIA OBJETIVA II (4391979)", não descrevem o encerramento da não conformidade durante a auditoria, e portanto, não há indícios ou comprovação de que a ficha "OTZ-APROV SERV-001" foi preenchida e apresentada para o auditor durante a auditoria.

A declaração da empresa em "Anexo EVIDÊNCIA OBJETIVA III (4391990)", informando de que "Foi feita a ficha APROV SERV-001 (APRS) e anexada à OS 048/OTZ-MNT-19", para correção da não conformidade, não colabora com a alegação apresentada. Não foram apresentadas provas de que a referida ficha "estava arquivada em local de arquivo exclusivo para as fichas do sistema OTZ", e que por isso não fora encontrada no momento da auditoria. De acordo com o Art. 27 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa. Diante disso, afastamos essas alegações.

Adicionalmente, observa-se que a cópia do registro apresentada em "Anexo: Outros documentos comprobatórios ANEXO-FICHA-APROV SERV-001 (4521494)" não condiz com o fato objeto do Auto de Infração nº 001715/2020, pois é referente à Ordem de Serviço nº 044/OTZ-MNT-19, e não à Ordem de Serviço nº 048/OTZ-MNT-19. Entretanto, essa constatação não prejudica a defesa da empresa, uma vez que suas alegações referentes à apresentação da ficha "OTZ-APROV SERV-001" foram afastadas.

Considerando que não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova capaz de desconstituir a infração imputada pela ANAC, e que há evidências no presente PAS de que o autuado tenha inobservado requisito estabelecido pela autoridade aeronáutica, resta comprovado o cometimento da infração descrita no AI nº 001715/2020.

8. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresenta as seguintes alegações:

III - Não infringiu o art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.565/86 e seção 145.211(b), do RBAC nº 145, pois não executaram manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de controle de qualidade - MCQ. Afirma que foi apresentado a ficha APROV SERV-001 (APRS) ao INSPAC e que recebeu orientação para responder após o recebimento do FOP 209;

IV - Não deixou de cumprir os requisitos do MCQ, que foi apresentado junto ao processo nº 00058.035873/2019-96, FOP 209, SEI 3628859, anexo 14, conforme SEI nº 3744206, a ficha APROV SERV-001 (APRS). Afirma que a empresa cumpriu com todos os itens do seu MCQ e tais itens não poderiam ser considerados inobservados, pois foram respondidos em três casos conforme manuais da empresa;

V - Ressalta que houve equívoco na hora de anexar o documento em resposta ao Ofício nº 5740/2020/ASJIN-ANAC e entretanto, o documento correto em resposta foi anexo. Afirma que foi respondido o FOP 209 e Carta 022/OTZ-OM-20 conforme cada termo técnico.

9. Pelo exposto, enfatiza que as empresas de aviação da região norte tem sido válvula de escape para o combate direto a situação de enchentes e surtos de dengue e solicita a compreensão, deferimento e revogação do auto de infração estabelecido.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerando os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

11. **Da Possibilidade de Agravamento** - *In casu*, identifica-se que a Decisão de Primeira Instância, ao confirmar o ato infracional, julgou pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para a presente infração, considerando o patamar mínimo dos normativos capitulados, por considerar a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018.

12. Contudo, não se verifica a pertinência da dosimetria aplicada e adotada pelo competente decisor de Primeira Instância Administrativa. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") da Resolução ANAC nº 472/2018, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos à época da decisão recorrida (SEI 5428589) e com extrato detalhado anexado a esta análise (SEI 5844045), ficou demonstrado que há penalidade aplicada em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 669826203, processo NUP nº 00058.032885/2018-88, referente a infração em 10/09/2018, decisão transitada em julgado em 21/08/2020 e encaminhada para Inscrição em Dívida Ativa em 05/11/2020, o que implica no afastamento da aplicação da referida circunstância atenuante.

13. Em breve síntese das outras hipóteses de atenuantes taxativamente descritas no artigo 36, § 1º da Resolução nº 472/2018, do inciso I ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

14. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II.

15. Por fim, quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses prevista no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

16. A mesma Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece em seu art. 34 que a sanção de multa

será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas, cabendo o exame das atenuantes ou agravantes quando aplicável. Assim, da análise, resta configurado a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes para a referida conduta infracional, confirmando-se os indícios quanto a necessidade de aplicação do valor intermediário, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme disposto no item IAA, tabela IV - Infrações Imputáveis a Empresas de Manutenção, Reparação ou Distribuição de Aeronave e seus Componentes, do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018.

17. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

18. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

19. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado sobre a possibilidade de gravame para que, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. Pelas razões supracitadas, deixo de analisar o mérito do presente processo.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, patamar médio, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

22. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

23. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/06/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5835443** e o código CRC **3F2974DB**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema <input type="text" value="Menu Principal"/>	
Usuário: marcos.amorim	
<input type="button" value="Parâmetros"/>	<input type="button" value="Consulta"/>

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: ORTIZ TAXI AEREO LTDA **Nº ANAC:** 30000021970
CNPJ/CPF: 05011693000131 **+ CADIN:** Não
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **+ UF:** AC
End. Sede: Aeroporto Internacional de Rio Branco – BR 365 – Km 18 - **Bairro:** Aeroporto de Rio Branco
Município: RIO BRANCO **CEP:** 69914-220 **UF:** AC

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: 234

Situação Inicial

Usuário: ANAC\ithalo.fernandes **Data da Operação:** 22/04/2020 14:08:03
Número do Auto de Infração: 006018/2018
Número Processo SEI: 00058032885201888
Usuário Inclusão: ANAC\ithalo.fernandes
Data da Geração: 22/04/2020 14:08:03
Data da Infração: 10/09/2018

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2020	05/06/2020	2.400,00		0,00	0,00	00234	DC1 - Devedor	2.400,00

Alterações

1 - Usuário: ithalo.fernandes **Data da Operação:** 22/04/2020 14:10:19
Justificativa da Alteração: Suspensão dos prazos processuais - art. 6º-C da Lei 13.979/2020 - em decorrência da pandemia do COVID-19

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Vencimento	05/06/2020	31/01/2021

2 - Usuário: tarcisio.barros **Data da Operação:** 07/08/2020 13:57:14
Justificativa da Alteração: Rejeição tácita da MP 928.

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Vencimento	31/01/2021	21/09/2020

3 - Usuário: thais.oliveira **Data da Operação:** 01/10/2020 11:55:24
Justificativa da Alteração: Ciência em 10/08/2020

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	DC1 - Devedor	PU1 - Devedor

4 - Usuário: andre.dantas **Data da Operação:** 24/10/2020 17:44:42
Justificativa da Alteração: Vencido

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	PU1 - Devedor	CP - Devedor

5 - Usuário: andre.dantas **Data da Operação:** 24/10/2020 17:44:54
Nome do Campo Alterado Situação

De	Para
CP - Devedor	CP CD - Devedor

6 - Usuário: silvio.gabriel **Data da Operação:** 01/12/2020 11:37:10
Justificativa da Alteração: Crédito inscrito em Dívida Ativa conforme Sistema Sapiens Dívida

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	CP CD - Devedor	DA - Devedor

Situação Atual - Nº do processo: 669826203

Usuário: silvio.gabriel **Data da Operação:** 01/12/2020 11:37:10

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2020	21/09/2020	2.400,00		0,00	0,00	00234	DA - Devedor	2.400,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência

Art. 302 IV a

Descrição

Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 131/2021

PROCESSO Nº 00058.019526/2020-50
INTERESSADO: ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME

Brasília, 28 de junho de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME, contra decisão de Primeira Instância Administrativa, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 001715/2020 pela prática de descumprir procedimento previsto no Manual de Controle de Qualidade (MCQ).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 146 – SEI nº 5835443].

3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO** para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/06/2021, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5844165** e o código CRC **AF268FB6**.